

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850/002.180/93-61
RECURSO Nº. : 87.549
MATÉRIA : PIS - RECEITA OPERACIONAL - EXS. de 1992 a 1993.
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MÓVEIS MIRA-BEL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.366

PIS/FATURAMENTO - Reiteradamente pronunciada pelo STF a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs. 2.445/88 e 2.449/88, e baixada a Resolução nº 49/95 do Senado Federal, que suspende a vigência dos referidos diplomas legais, são de se deixar de aplicar seus efeitos, mantendo-se o crédito tributário nos moldes da Lei Complementar nº 7/70. Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MÓVEIS MIRA-BEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela da Contribuição ao PIS exigida na forma dos Decretos-lei nr. 2.445 e 2449/88, na parte que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nr. 7/70, e alterações posteriores, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

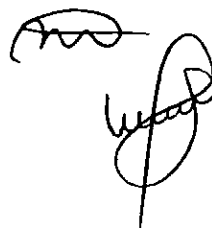

VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850/002.180/93-61
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.366

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anorozo, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850/002.180/93-61
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.366

RECURSO Nº. : 87.549
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MÓVEIS MIRA-BEL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa foi autuada por falta de recolhimento da contribuição ao PIS calculada sobre a receita operacional nos exercícios de 1992 e 1993.

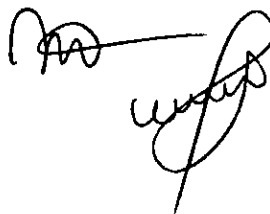
A exigência fiscal apoia-se na Lei Complementar 70/91 e Decretos-Lei 2.445 e 2.449/88, e os juros foram quantificados pela TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991, com fulcro na lei 8.218/91.

Inconformada, a empresa impugnou tempestiva o feito, apontando a inconstitucionalidade da norma aplicada da norma aplicada e as ilegalidades da exigência.

A decisão de primeiro grau veio a fls. 18/19 e confirma o auto de infração ao fundamento de que não cabe à instância administrativa o deslinde de questões relativas a supostas inconstitucionalidades das leis.

Ainda inconformada a empresa recorre a este Colegiado, fls. 23/25, insistindo em que a majoração da alíquota para além de 0,5% não se compadece com os princípios insculpidos na Constituição em vigor, e pleiteia o cancelamento da exigência, tendo em vista o pronunciamento do Judiciário na matéria.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a long horizontal stroke and a large, flowing loop.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850/002.180/93-61
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.366

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

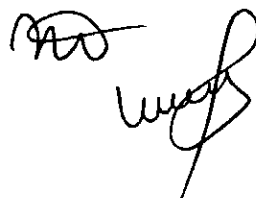
Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

A exigência objeto do presente litígio foi quantificada mediante adoção de normas introduzidas através dos Decretos-lei ns. 2.445 e 2.449/88. Esses diplomas legais modificaram substancialmente a legislação pertinente ao PIS, substituindo o chamado PIS/REPIQUE (5% sobre o IRPJ devido ou como se devido fosse) por um percentual sobre a receita operacional, alterando os prazos de recolhimento, transformando-os em mensais, etc.. e foram afinal julgados inconstitucionais por vários Tribunais Regionais Federais, pelas três Turmas do Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo próprio Pleno deste Sodalício, fato que se comprova com as transcrições das ementas dos julgados da Corte Suprema, *verbis*:

“EMENTA - CONSTITUCIONAL. ARTIGO 55 - II, DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de Decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizava a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

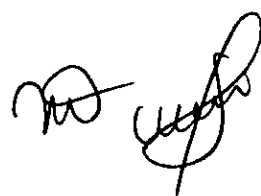
PROCESSO Nº. : 10850/002.180/93-61

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.366

Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretendiam alterar a sistemática da Contribuição para o PIS". (Ementa do RE nº 148.754-2 Rio de Janeiro, in DJU, Seção I, pg. 13.046, de 30.06.93).

"PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social: inconstitucionalidade formal dos Decretos-lei ns. 2.445 e 2.449, de 1988, que alteram a legislação de regência, à luz da ordem constitucional sob a qual editados. (STF - RE 148.754 - Plen., 24.6.93 - Resek). Segundo a jurisprudência consolidada do STF, sob o regime constitucional pretérito, e desde a EC 8/77, as contribuições sociais como a destinada ao PIS deixaram de caracterizar tributo; por isso e também porque, a outro título, aquela contribuição social não se compreenderia no âmbito material das finanças públicas, não poderia sua disciplina legal ter sido alterada por decretos-leis pretensamente fundados no artigo 55, II, da Carta de 69: donde, a constitucionalidade formal dos Decretos-leis 2.445 e 2.449 de 1988, declarada no julgamento do RE 148.754 pelo Plenário do Tribunal, precedente que é de aplicar-se no caso concreto." (ementa do Acórdão AC da 1ª T do STF, RE nº 161.474-9-BA, publicada na Seção I do DJU, de 8.10.93, pág. 21.018).

"PIS- NATUREZA JURÍDICA - DECRETOS-LEIS NS. 2.445 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE. Programa de Integração Social - Disciplina por Decreto-lei. A teor da jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal Federal, o PIS tem natureza jurídica de contribuição. Assim, descabe perquirir do envolvimento de normas tributárias, sendo que o objetivo visado com os recolhimentos afasta a possibilidade de se cogitar de finanças públicas. Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445, de 28 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 148754-2, relatado pelo Ministro Carlos Velloso e julgado pelo Tribunal Pleno em 24 de junho de 1993". (Ementa do Acórdão da 2ª T. do STF, RE nº 161.300-9-RJ, publicada na seção I do DJU de 10.09.93, pág. 18.361).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850/002.180/93-61
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.366

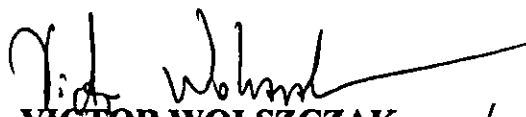
O reiterado pronunciamento da inconstitucionalidade formal destes Decretos-leis pelo Poder Judiciário encontrou guarida na jurisprudência deste Colendo Conselho, que por diversas vezes já se manifestou sobre o tema. Por exemplificativa da remansosa jurisprudência neste sentido, transcrevo a ementa abaixo, extraída do acórdão de nº 101 - 88.353

"PIS FATURAMENTO (DL's 2.445/88 e 2.449/88) - Tendo o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal e também cada uma das Turmas desse Colendo Tribunal declarado a inconstitucionalidade desses diplomas (RE 148.754-2-RJ, RE 161.474-9-BA, RE 161.300-9-RJ), improcede a exigência formalizada com fundamento nas alterações prescritas naqueles diplomas."

Por fim, veio o Senado Federal, através da Resolução nº 49 de 1995, D.O.U. de 10.10.95, cancelar aqueles diplomas legais.

Tendo em vista que a matéria do presente litígio é objeto de jurisprudência farta no sentido de se adotar o disposto no item VIII da MP 1.175/96, que ordena sejam cancelados os lançamentos efetuados com base nos DL 2.445 e 2.449/88 na parte que exceda o valor devido com fulcro no art. na Lei Complementar 07/70 e alterações posteriores, voto pelo parcial provimento do recurso para adequar a exigência aos termos da supracitada Medida Provisória e suas reedições.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 1996


VICTOR WOLSZCZAK 